



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais
- FAJS

LUANA MARQUES FUZARO

**REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE O TRABALHO ESCRAVO
NO CONTEXTO ATUAL: Razões da prática e meios eficazes de combate.**

Brasília

2014

LUANA MARQUES FUZARO

**REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE O TRABALHO ESCRAVO
NO CONTEXTO ATUAL: Razões da prática e meios eficazes de combate.**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, sob orientação do Professor André Gontijo.

Brasília

2014

AGRADECIMENTOS

Ao Deus, Meu Pai, Meu Tudo.

Ao meu amor Igor pelo apoio, carinho e cuidado.

À minha querida amiga Bélin por sempre me socorrer e estar sempre ao meu lado.

Ao meu professor André, por me ajudar a conquistar essa vitória.

“O branco açúcar que adoçará meu café
nesta manhã de Ipanema
não foi produzido por mim
nem surgiu dentro do açucareiro por
milagre”.

“Vejo-o puro e afável ao paladar
como beijo de moça,
água na pele,
flor que se dissolve na boca.
Mas esse açúcar não foi feito por mim.
Este açúcar veio da mercearia da esquina
e tampouco o fez o Oliveira,
dono da mercearia”.

“Este açúcar veio de uma usina de açúcar
em Pernambuco
ou no Estado do Rio
e tampouco o fez o dono da usina.
Este açúcar era cana
e veio dos canaviais extensos
que não nascem por acaso
no regaço do vale”.

“Em lugares distantes,
onde não há hospital nem escola,
homens que não sabem ler
e morrem de fome aos 27 anos
plantaram e colheram a cana
que viraria açúcar”.

“Em usinas escuras,
homens de vida amarga e dura
produziram este açúcar
branco e puro
com que adoço meu café esta manhã
em Ipanema”.

(“O açúcar”, de Ferreira Gullar)

RESUMO

Relatório Monográfico de Pesquisa no âmbito do direito do trabalho, cujo objeto é a temática do Trabalho Escravo, questionando-se as razões dessa prática e principalmente a efetividade de suas formas de combate. Por meio da pesquisa dogmática e instrumental, e da técnica bibliográfica, buscou-se demonstrar os principais instrumentos de combate, como o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, O Grupo de Fiscalização Móvel, A Lista Suja, entre outros. Foram analisados tanto as dificuldades como os avanços dessas ferramentas. Estatísticas elaboradas pela Comissão Pastoral da Terra comprovam que apesar de o Ministério Público do Trabalho e outros entes terem superado vários obstáculos a esse grave crime, problemas mais profundos, como por exemplo, a falta de escolaridade e a falta de infraestrutura dos órgãos de combate colaboram para a continuidade dessa horrenda conduta.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Escravo. Dignidade da Pessoa Humana. Políticas Públicas. Proteção Legal do Trabalho.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Distribuição do emprego formal segundo grau de escolaridade brasileira no período entre 2010 a 2011.....	29
Gráfico 2 – Trabalhadores resgatados por atividade em 2013.....	36
Gráfico 3 – Trabalhadores resgatados por estado no ano de 2012.....	37
Gráfico 4 – Trabalhadores resgatados por estado no ano de 2013.....	37

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho escravo.....41

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Estados que mais praticam trabalho escravo no período entre 2007 a 2013.....	28
Tabela 2 - Quantidade de resgatados por nível de instrução.....	30
Tabela 3 - Empregadores incluídos na lista suja segundo a UF do estabelecimento (30/12/2013).....	50

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONATRAE - Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo

CPT – Comissão Pastoral da Terra

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

ONU – Organização das Nações Unidas

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

TAC – Termo de Ajuste de Conduta

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: TRABALHO ESCRAVO E O DIREITO.....	12
1.1 Breve contexto histórico.....	12
1.2 Dignidade da pessoa humana e o Trabalho Escravo.....	13
1.3 Formas de Trabalho Indigno.....	16
1.4 Proteção do trabalho nos planos: constitucional, infraconstitucional e internacional.....	18
2 RAZÕES QUE LEVAM O TRABALHADOR A SE SUBMETER AO TRABALHO ESCRAVO.....	24
2.1 O trabalho escravo e a globalização, motivos de sua persistência.....	24
2.2 Pesquisa de dados	27
3 A LUTA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO.....	39
3.1 O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.....	39
3.2 O papel do Ministério Público do Trabalho e a Ação Civil Pública no âmbito do Processo do Trabalho.....	44
3.3 O Grupo Especial de Fiscalização Móvel.....	48
3.4 A “Lista Suja”.....	50
3.5 Expropriação de terras em que há prática de trabalho escravo. PEC 438/2001.....	52
CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O trabalho é um meio para a concretização da dignidade social, através do trabalho digno, somado a efetivação da segurança e do respeito humano, que o indivíduo torna-se capaz de atingir a plena realização enquanto ser social. Contudo, não há como falar em dignidade social de um trabalhador se esse encontra-se em condições subumanas de labor.

O objetivo geral da pesquisa está centrado na compreensão da persistência das práticas escravistas e a diligência do nosso país no confronto a esse grave crime. Sendo assim, o trabalho visa conscientizar toda a sociedade não se restringindo apenas aos universitários da academia.

A pesquisa está dividida em três capítulos, o primeiro buscará demonstrar o confronto das práticas escravistas com o supraprincípio da dignidade da pessoa humana estatuído na Constituição Federal em seu artigo 1º. Nesse mesmo capítulo será abordado, também, o trabalho escravo contemporâneo, o que mudou até os dias de hoje e porque tais práticas que ofendem, gravemente, os direitos humanos persistem na realidade de muitos brasileiros.

A partir da análise supracitada, no segundo capítulo serão coletados dados referentes à implantação das políticas públicas na realidade brasileira, também serão demonstrados os motivos dessa prática nefasta e como está a realidade dos trabalhadores, sua condição de vida e seu trabalho, por meio de pesquisas realizadas pela Comissão Pastoral da Terra.

Por fim, no terceiro capítulo, serão analisados os resultados das políticas públicas contra o trabalho escravo, em especial o desempenho dos Grupos Móveis e do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, suas estratégias ao combate do trabalho forçado e sua efetividade no contexto atual.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS: TRABALHO ESCRAVO E O DIREITO

1.1 Breve Contexto Histórico

Desde o descobrimento do Brasil, a mão-de-obra assalariada não era a opção mais querida pelos colonos, como a economia colonial era centrada, praticamente, no latifúndio monocultor, esse exigia mão-de-obra exaustiva e permanente. Sendo assim, emigrar trabalhadores portugueses era alternativa inviável tendo em vista que o objetivo principal era enriquecer no Brasil e não trabalhar nele.¹

Os primeiros a serem escravizados no Brasil foram os índios, a chegada dos europeus para eles foi uma grande desgraça. Como sua cultura era bastante diferenciada, pois só trabalhavam para sobreviver, tiveram muita resistência ao trabalho compulsório.²

Com a chegada dos portugueses várias doenças rapidamente foram disseminadas pelas terras brasileiras. Como os índios não tinham resistência biológica ao sarampo, tuberculose, varíola, etc., sua população foi altamente atingida. Para impedir então a escravidão e o número alarmante de mortes indígenas, em 1758, foi determinada pela Coroa a libertação permanente dos índios.³

De outro lado, o tráfico negreiro cada vez mais vai ganhando forças, tornando-se uma atividade altamente rentável, sendo, aos poucos, uma importante ferramenta para a aquisição de capitais para a metrópole.⁴

Aproximadamente no ano de 1570, então, a importação de escravos africanos começou a ser adotada nas terras brasileiras. Entre 1550

¹ MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação*.

Disponível em

<<http://www.cptnac.com.br/publicacoes/pub004.htm>>. Acesso em 27/10/2013.

² *Ibidem*.

³ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

⁴ *Ibidem*.

e 1855, entraram nos portos do Brasil em média 4 milhões de escravos, que na grande maioria eram do sexo masculino.⁵

Os escravos eram tratados como mero objeto pelos seus senhores, trabalhavam exaustivamente em todas as atividades econômicas, nos engenhos de açúcar, no plantio e cultivo do café, na exploração de metais preciosos, etc. Diante de sua triste realidade, os negros não permaneciam inertes, desde os primeiros tempos de regime servil se rebelaram, protestavam ou tentavam a fuga formando quilombos, contudo, esses, na maioria das vezes, eram fracassados diante dos ataques dos portugueses.⁶

Naquele período, quem se submetia à “coisificação” era o negro. Hoje, é o indivíduo analfabeto, indigente, faminto, independentemente da sua cor de pele. Infelizmente, no nosso país, ainda persiste a mentalidade escravagista. Apesar de evoluirmos em tantos aspectos, após 500 anos de história, o Brasil insiste em manter suas raízes históricas.⁷

1.2 Dignidade da Pessoa Humana e o Trabalho Escravo

O tema em análise é de extrema importância uma vez que o trabalho análogo ao escravo e em condições degradantes constitui flagrante violação aos direitos humanos, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por isso, será exposto um sucinto estudo com o objetivo de não apenas conscientizar os integrantes do mundo acadêmico, mas a sociedade como um todo.

Inicialmente, cumpre destacar o artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

⁵ FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo, Editora Universidade de São Paulo, 2003.

⁶ PLASSAT, Xavier. Abolida a escravidão?. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

⁷ *Ibidem*.

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

“III - a dignidade da pessoa humana;”

É eleito, assim, pelo Poder Constituinte Originário, um princípio que possui valor essencial para todo ordenamento jurídico, pois irá nortear todas as relações dos seres humanos. Um princípio imprescindível e que sem sua existência seria impossível o homem viver em sociedade. Nas palavras de José Afonso da Silva: “consiste no valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito a vida”.⁸

Conforme o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da dignidade da pessoa humana possui duas vertentes. A primeira dispõe que as condutas do Estado devem ser limitadas, sendo assim, o princípio em comento tem como finalidade abster quaisquer violações pelo poder público. Por outro lado, também existe uma atuação positiva dessas condutas que, embora limitadas, como já explicado, devem, também, garantir um vida digna a todos através de políticas públicas efetivas.

O autor supracitado menciona o entendimento de Pérez Luño:

“[...] a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas e humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”.⁹

E ainda completa:

“Neste contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a

⁸ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo, Editora Malheiros, 2007, pg. 105.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado Editora, 2002, pg. 122.

dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência.”¹⁰

Reforçando o entendimento, Rizzato Nunes preceitua que todo o ordenamento jurídico é norteado, iluminado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, por essa razão, nas interpretações e aplicação das normas jurídicas, o princípio não pode deixar de ser considerado. De acordo com o entendimento do autor, o princípio da dignidade da pessoa humana “é um verdadeiro supraprincípio”.¹¹

Examinada a questão, quanto à relevância do princípio em estudo, é necessário fazer uma interligação da dignidade humana com as atuais relações de trabalho, de modo que a dignidade da pessoa humana deve ser a base, o alicerce, por fim, o fundamento de qualquer relação de trabalho.

Entende-se, portanto, que os acordos de trabalho, a aplicação das normas trabalhistas, a fiscalização, as relações trabalhistas de um modo geral, devem, também, estar norteadas sob o princípio da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se, contudo, que a realidade das relações de trabalho ainda está muito aquém do que preceitua a Constituição Federal. Prova disso é a constante veiculação de notícias divulgando para sociedade chocantes casos de mão-de-obra escrava em diversas regiões brasileiras, uma verdadeira ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme José Cláudio Monteiro de Brito Filho, trabalho decente é aquele que possui condições mínimas como: concretude do trabalho, liberdade do trabalho, igualdade, condições justas que assegurem a saúde, segurança do trabalhador e o amparo contra os riscos sociais.¹²

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre. Editora Livraria do Advogado Editora, 2002, pg. 122.

¹¹ NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, Editora Saraiva Jurídico, 2002, pg. 50-51.

¹² BRITO, José Cláudio Monteiro. *Trabalho Decente Análise Jurídica da Exploração do Trabalho Escravo e outras formas de Trabalho Indigno*, Editora LTR, São Paulo, 2002.

Um trabalho que não está em conformidade com essas condições é um trabalho indigno, contrário à dignidade da pessoa humana, contrário aos Direitos Humanos do trabalhador.¹³

1.3 Formas de Trabalho Indigno

Existem várias formas de trabalho indigno, o trabalho escravo infantil é uma delas. O trabalho da criança e do adolescente não é um drama atual brasileiro, como ensina Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva, “em todas as fases da história humana houve exploração do trabalho infantil, apenas ganhando especial destaque a partir da Revolução Industrial”.¹⁴

Haim Grunspun afirma que “em uma estimativa de 250 milhões de crianças, laboram crianças entre 5 e 14 anos, sendo 140 milhões do sexo masculino (56%) e 110 do feminino (44%)”.¹⁵ Domenico de Mais observa que “apenas 1 bilhão de pessoas no mundo trabalham sendo que ¼ (um quarto) da força de trabalho mundial é composta de crianças e adolescentes”.¹⁶

A exploração do trabalho infantil submete as crianças à condições penosas e arriscadas de trabalho, além de longas cargas horárias e com baixíssima remuneração. O trabalho escravo infantil possui jornadas extensas de 12 a 14 horas diárias, provocando vários danos permanentes à saúde da criança, seu desenvolvimento sadio e regular, além de, é claro, privá-las do direito à educação.

Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), para eliminar as mais deploráveis formas de trabalho escravo infantil, organizações não governamentais elaboram uma agenda dispendo que:

¹³ BRITO, José Cláudio Monteiro. *Trabalho Decente Análise Jurídica da Exploração do Trabalho Escravo e outras formas de Trabalho Indigno*, Editora LTR, São Paulo, 2002.

¹⁴ *Ibidem*, p.105-106.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ *Ibidem*.

“Todos os campos de trabalho forçado sejam eliminados em doze meses.

As crianças sejam excluídas das formas mais arriscadas de trabalho, tal como definidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e pela OIT, em 1995;

Todas as formas de trabalho de crianças menores de dez anos, descritas na Convenção nº 138 da OIT, sejam eliminadas”.¹⁷

Dentro do trabalho escravo, outra forma de trabalho indigno é a servidão por dívida, essa se distingue do trabalho escravo tradicional, pois a vítima só poderá deixar de cumprir com o seu trabalho quando quitar todas as suas dívidas com o empregador. O termo servidão é caracterizado justamente porque é impossível a quitação dessas dívidas, uma vez que o endividamento é constante.

O endividamento começa a partir das despesas geradas pelo transporte do trabalhador ao seu local de trabalho. Nesse sentido, Marcelo Campos, coordenador especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, testemunha que:

"Quando o trabalhador chega lá, tudo o que ele precisa para sobreviver e trabalhar – como comida e instrumentos para o trabalho – é anotado como dívida. Se o trabalhador diz que as promessas foram enganosas e que quer voltar para a sua cidade, os gatos [como são chamados os responsáveis pelo recrutamento desses trabalhadores] falam da dívida e forçam os empregados a trabalhar até que isso seja pago. Caso o trabalhador se revolte, ele sofrerá agressões físicas".¹⁸

Por fim, cabe tecer alguns comentários a respeito do trabalho escravo urbano. Essa modalidade contemporânea superou pela primeira vez, os casos de exploração de trabalho no meio rural. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que “sistematizou informações que vão de 2003 a 2013, 53% das pessoas libertadas no ano passado trabalhavam nas cidades.

¹⁷ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo*. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra, 2001

¹⁸ REPÓRTER BRASIL. *Servidão por dívida caracteriza o trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2007/01/servidao-por-divida-caracteriza-o-trabalho-escravo-no-brasil-diz-coordenador-do-ministerio/>>. Acesso em: 12/01/2014.

Em 2012, esse percentual foi de 29% (a análise de dados será mais aprofundada no capítulo seguinte).”¹⁹

Recentemente, foram encontrados, operando em condições degradantes em indústrias têxtil da capital São Paulo, imigrantes de países latino-americanos, principalmente bolivianos. Como estão longe de casa, de sua família e em alguns casos em situação irregular no Brasil, muitas vezes os exploradores se aproveitam dessas “vantagens” para pagar baixos salários por jornadas de trabalho extensas, oferecendo má alimentação e condições precárias de habitação.²⁰

1.4 Proteção do trabalho nos planos: constitucional, infraconstitucional e internacional.

Em relação à proteção contra o trabalho escravo, como visto no título anterior, existe amparo constitucional, especificadamente nos artigos 1º, 5º e 6º, ambos da Constituição Federal.

Também há amparo em normas de tratados e convenções internacionais e, por fim, vasto amparo legal infraconstitucional. O ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Maurício Godinho Delgado, aponta três grupos normativos que refletem um patamar mínimo civilizatório que deve ser assegurado ao trabalhador:

“No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado essencialmente, por três grupos de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, parágrafo 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que integra o

¹⁹ REPÓRTER BRASIL. *Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>>. Acesso em: 12/03/2014.

²⁰ SENADO FEDERAL. *Escravos Urbanos*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente/escravos-urbanos.aspx>>. Acesso em: 12/03/2014.

Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes à base salarial mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.)”.²¹

A respeito da proteção constitucional, já comentada no capítulo anterior, convém suplementar o entendimento. A Constituição Federal da República de 1988 dispõe que além da dignidade da pessoa humana, também são fundamentos da República Brasileira: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;”
“IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”

Além disso, diz o artigo 170 também da Constituição Federal do Brasil que:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”
“VIII - busca do pleno emprego;”

Entende-se que valorizar o trabalho “significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalhador de abusos que o capital possa desarrazoadamente proporcionar”.²²

É relevante destacar também que o trabalho humano não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, “o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social”.²³

²¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo, LTr, 2008, pg. 1.403.

²² BRITO, José Cláudio Monteiro. *Trabalho Decente Análise Jurídica da Exploração do Trabalho Escravo e outras formas de Trabalho Indigno*, Editora LTR, São Paulo, 2002.

²³ *Ibidem*.

O direito do trabalho também possui vasto amparo infraconstitucional, encontrando-se principalmente na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e demais leis ordinárias.

Ressaltaremos o amparo previsto pelo Código Penal. O artigo 149 do Código Penal Brasileiro dispõe que:

“Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

“Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

“§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

“I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;”

“II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.”

“§ 2º A pena é aumentada da metade, se o crime é cometido:”

“I - contra criança ou adolescente;”

“II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Conforme o artigo, a primeira maneira de reduzir alguém à condição análoga à de escravo é a de submetê-la a trabalhos forçados.

De acordo com Julio Fabbrini Mirabete, trabalho forçado ocorre quando “a vítima é privada da liberdade de escolha e a execução do trabalho decorre de uma relação de dominação e sujeição, contra a qual não tem possibilidade de se insurgir”.²⁴

A segunda forma de reduzir alguém à condição análoga à de escravo é a imposição de jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho. Nessa forma, até existe o consentimento do trabalhador, contudo configura-se um verdadeiro exagero, abuso dessa concessão.

²⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, Volume II, Parte Especial. São Paulo, Editora Atlas, 2007, pg. 380.

Por fim, temos a privação de liberdade em razão de dívida contraída com o empregador. Nesse caso, o delito ocorre em função da restrição da locomoção da vítima por causa da existência do débito.

O artigo em análise não só protege a liberdade do trabalhador como também ampara sua dignidade. Sendo assim, Wiecko Wolkmer de Castilho afirma:

“Não se trata mais de proteger a liberdade individual, mas a dignidade da pessoa humana. É, sem dúvida, um conceito mais amplo e mais apropriado à efetiva repressão das formas contemporâneas de escravidão”.²⁵

Os direitos do trabalho, felizmente, também estão amplamente protegidos no campo internacional. No que diz respeito às bases internacionais de proteção e salvaguarda das relações de trabalho, a atuação da ONU se dá pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes que findou a Primeira Guerra Mundial, a OIT fundou-se na ideia de que paz a universal permanente só pode estar relacionada à justiça social. Dentre as agências do Sistema das Nações Unidas, é a única com estrutura tripartite, pois é composta de governos e de organizações, de empregadores e de trabalhadores.²⁶

Um papel importante da OIT que merece destaque é o projeto de campo e de assistência técnica na área do trabalho forçado. Em conjunto com o Fundo das Nações Unidas para a infância – UNICEF, busca-se a cessação do tráfico de crianças na África e em conjunto com a Organização Mundial da Saúde - OMS busca-se o ataque a servidão por dívida na Ásia.²⁷

²⁵ CASTILHO, Ela Wiecko. *Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142000000100004&script=sci_arttext> Acesso em: 13/06/2013.

²⁶ OIT. *História*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acessado em 14/03/2014.

²⁷ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. *Não ao Trabalho Escravo*. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra, 2001.

As normas internacionais do trabalho (convenções e outras recomendações) são formuladas e aplicadas pela OIT. Após sua ratificação por decisão soberana de um país, passam a integrar o seu ordenamento jurídico.²⁸

Sobre as convenções, convém mencionar as contra o trabalho escravo nº 29 e nº 105.

A Convenção nº 29 foi a primeira convenção editada que vedava e ainda veda o trabalho escravo nas indústrias e no campo. Até os dias de hoje, está ratificada por 174 países incluindo o Brasil. Nela os países signatários garantiram sua palavra de “abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível”.²⁹

Para isso, ela define em seu artigo 2º trabalho forçado como:

“Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

Sendo assim, a intenção do artigo é abranger qualquer manifestação de trabalho escravo no mundo seja no campo ou na indústria, sendo que sua manifestação pode se dar de acordo com variáveis econômicas, políticas e culturais de cada país.³⁰

A Convenção nº 29 motiva os países signatários a assumir a existência do trabalho forçado em seu território. No entanto, há certa dificuldade desse reconhecimento, pois em muitos países não há uma estatística oficial nem mesmo uma conscientização sobre sua existência pela sociedade.³¹

²⁸ SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. *Não ao Trabalho Escravo*. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra, 2001.

²⁹ OIT. ILOLEX - *Base de Datos sobre las Normas Internacionales del Trabajo*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/newratframeS.htm>>. Acesso em 17/06/2013.

³⁰ OIT. *Uma aliança global contra o Trabalho Forçado: Relatório Global de Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra, 2005.

³¹ *Ibidem*.

Em complemento à Convenção nº 29, foi editada a Convenção nº 105, também ratificada pelo Brasil. Essa dispõe, em seu artigo 1º, que o trabalho forçado ou obrigatório é proibido e dele não se pode fazer uso em cinco situações:

- a) Como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) Como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) Como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) Como punição por participação em greves e,
- e) Como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa".

A partir da definição das duas convenções, almeja-se que os países que as ratificaram atendam, com efetividade, ao compromisso normativo que assumiram internacionalmente, por meio de legislações específicas adaptando o conceito internacional à sua realidade e circunstância.³²

³² ILO. *Fighting Forced Labour: the example of Brazil*. Geneva, OIT, 2009.

2 RAZÕES QUE LEVAM O TRABALHADOR A SE SUBMETER AO TRABALHO ESCRAVO

2.1 O trabalho análogo ao escravo e a globalização, motivos de sua persistência

Como já explanado por diversas vezes, o trabalho escravo continua presente na vida de muitos brasileiros, no entanto, nos dias atuais, ele adquiriu uma nova “roupagem” se compararmos ao trabalho escravo cometido nos séculos passados.

Martins afirma que hoje, as características mais marcantes do trabalho escravo são a coerção física e a coerção moral. Por meio dessas ferramentas, os patrões subjugam seus trabalhadores, impedindo-os de exercer seu direito de homem-livre, direito de vender sua força de trabalho dignamente, direito de ir e vir. Assim afirma:

“[...] os fazendeiros utilizam ‘gatos’ e recrutadores de mão-de-obra que percorrem as regiões de ciclo agrícola diferente, como o Nordeste, e aí, mediante promessas de bom trato e bom pagamento, aliciam trabalhadores disponíveis e os levam para regiões remotas. Para prendê-los ao trabalho, criam mecanismos de endividamento artificial e formas de controle e repressão, geralmente envolvendo violência física e confinamento, para assegurar que o trabalhador não escapará e se submeterá ao trabalho até que a tarefa seja concluída. Basicamente, trata-se de uma forma degradada e violenta de trabalho assalariado, aparentemente como se fosse trabalho por tarefa ou empreitada, variante do chamado trabalho por peça. Ao tentar fugir ou resistir contra a exploração embutida nessa relação, o trabalhador é tratado como se estivesse descumprindo o contrato, a palavra empenhada quando fora recrutado pelo ‘gato’. Palavra empenhada, aliás, cuja eficácia é geralmente assegurada por adiantamentos em dinheiro que fazem o cativo e o recrutador suporem que a fuga representa um roubo, o não pagamento do dinheiro recebido. Essa é, seguramente, uma das razões pelas quais o trabalhador teme e recusa sua libertação, pois se considera subjetivamente devedor, e, portanto, incapaz de violar o princípio moral em que apóia sua relação de trabalho”.³³

³³ MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação*. Disponível em:

<<http://www.cptnac.com.br/publicacoes/pub004.htm>>. Acesso em: 19/11/2013.

Ou seja, enquanto o empregador finge um pagamento de salário ao empregado, obrigando-o a gastar cada vez mais, esse adquire, a cada dia, mais e mais dívidas. Assim, sentindo-se real devedor, não resta nada ao trabalhador, a não ser trabalhar por tempo indeterminado.

O trabalhador que se submete às condições subumanas de labor, é aquele que alega a falta de alternativa econômica, é aquele que se ilude ao pensar que conhecendo novas regiões, novas pessoas poderá satisfazer seus desejos.³⁴ Muitas vezes, buscam uma nova vida por serem atingidos pela seca ou desemprego sazonal. Conforme o Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Forçado:

“Cerca de 80 por cento das pessoas resgatadas de situações de trabalho forçado não têm documentos oficiais, certidão de nascimento ou documentos de identidade. Alguns não figuram nas estatísticas oficiais da população ou não são objeto de qualquer programa social do Governo e, geralmente, são analfabetos”.³⁵

Em contraposição, a grande maioria de quem escraviza, são pessoas com boa condição econômica. Não são raras às vezes em que estão atados a renomadas empresas ou até mesmo representam o povo no Congresso Nacional.³⁶

Sabem da existência de trabalho escravo em suas propriedades, mas optam em ignorar essa situação, para isso, utilizam-se dos “gatos” ou empreiteiros, esses, como já citado, são intermediadores, gerenciadores das fazendas que camuflam a responsabilidade e a superexploração.

Por fim, cumpre citar um exemplo dessa triste situação retirado dos Relatórios de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego:

³⁴ FIGUEIRA. Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2004, p. 127-128.

³⁵ RELATÓRIO GLOBAL DO SEGUIMENTO DA DECLARAÇÃO DA OIT RELATIVA A PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO. *Não ao Trabalho Forçado*. Secretaria Internacional do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho – 89ª Reunião. Genebra: 2001, p. 28.

³⁶ FÓRUM INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS. São Paulo, LTr, 2004.

“Estamos em 2001. Raimundo Nonato da Silva é um brasileiro, trabalhador rural. Foi contratado em Açailândia, no Maranhão, por um intermediário, o “gato”, para trabalhar numa fazenda, distante cento e cinquenta quilômetros dali. O gato ofereceu-lhe oitenta reais por hectare para roçar juquira, livres de despesas e alojou-o em um hotel. Na fazenda as coisas começaram a mudar. Raimundo tinha de trabalhar de segunda a domingo, sem fins de semana ou feriado. Para começar o dia, farinha com óleo, cebola e sal no café da manhã. No almoço, farinha e feijão. O que mais quisesse tinha que comprar no barracão, inclusive botinas e ferramentas de trabalho, tudo vinculado ao salário. Feitas as contas no fim do mês, nada a receber. O “gato” sempre por perto, rondava Raimundo e os demais empregados. Além do “gato”, um tal “Carlinhos”, segurança, sempre de espingarda na mão, fazia ameaças. Ninguém sai da fazenda sem pagar a dívida, diziam, exibindo ora um revólver calibre trinta e oito, ora uma espingarda calibre vinte e oito. Um dia, tentaram matar o Mineiro, colega de trabalho de Raimundo. Graças a Deus, Mineiro conseguiu escapar dos tiros, embrenhando-se na mata. Raimundo viu tudo e teve coragem de testemunhar mais tarde, quando ele e mais dezessete trabalhadores foram libertados do trabalho escravo na propriedade “Fazendas Reunidas São Marcos e São Bento”, na zona rural de Carutapera, no Maranhão”.³⁷

Diante desse contexto, podemos concluir que o problema da persistência do trabalho escravo não é um problema simples, mas sim bastante complexo. Possui diversas vertentes, necessitando de diferentes ações sob o ponto de vista econômico, social, político e jurídico cultural. Dessa forma, é necessária uma cooperação de todos os órgãos do Estado em conjunto com os operadores de direito assim como toda sociedade.

Para ser garantida à proteção da dignidade do trabalhador, pode-se afirmar que devem ser fornecidos direitos mínimos ao operário e sua família. Conforme Valderez Maria Monte Rodrigues, representante do Sindicato Nacional dos Auditores Públicos (SINAIT) e do Grupo Móvel de Fiscalização (GEFM), devem ser garantidos a esse trabalhador direitos básicos:

“Através do conhecimento, da alfabetização, da qualificação profissional, políticas públicas de geração de renda com a fixação desse homem ao campo que ele tanto ama, proporcionando-lhe, e à família, assistência médica, odontológica e até mesmo psicológica, por que não? Escola adequada e digna para os filhos, terra, estrada, transporte, crédito e assistência técnica, enfim, uma reforma agrária competente e real”.³⁸

³⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Citado no relatório apresentado pelo deputado Federal Tarcísio Zimmermann, pertencente à Comissão Especial destinada a dar parecer à proposta de emenda à Constituição 438-A, de 2001.

³⁸ III FÓRUM MUNDIAL SOCIAL. *Trabalho Escravo no Brasil: Uma Chaga Aberta*. Disponível em:

Felizmente, o Governo brasileiro não tem se mantido totalmente inerte. Por meio de campanhas educativas, existe uma forte atuação do Ministério Público do Trabalho e também do Ministério do Trabalho e Emprego, a seguir detalharemos mais seu importante papel social.

2.2 Análise de Dados

Seja no meio rural ou nos centros urbanos, o trabalho escravo continua presente na vida de muitos brasileiros. Por isso, diante dessa problemática situação, o Governo tem buscado soluções para tentar reverter essa triste realidade, como, por exemplo, o implemento de políticas públicas, ou seja, um conjunto de medidas realizadas pelo Estado que almejem a coletividade.³⁹

Para uma melhor compreensão da efetividade dessas políticas públicas, é necessário fazer uma análise da situação do trabalho escravo no Brasil por meio de dados colhidos pela Comissão Pastoral da Terra (CPT).

A CPT, organização da Igreja Católica voltada para a defesa dos direitos humanos e da reforma agrária, nasceu em junho de 1975 durante o Encontro de Pastoral da Amazônia. Nas palavras de Ivo Poletto, que foi o primeiro secretário da entidade, "os verdadeiros pais e mães da CPT são os peões, os posseiros, os índios, os migrantes, as mulheres e homens que lutam pela sua liberdade e dignidade numa terra livre da dominação da propriedade capitalista".⁴⁰

Nesse sentido afirma:

"Em sua ação, explícita ou implicitamente, o que sempre esteve em jogo foi o direito do trabalhador, em suas diferentes realidades. De tal forma que se poderia dizer que a CPT é também uma entidade

<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/anais_oficina_te_305.pdf>.

Acesso em: 16 de abril de 2013.

³⁹ COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010.

⁴⁰ CPT. *O nascimento da CPT*. Disponível em:

<<http://www.cptnacional.org.br/index.php/quem-somos/-historico>>. Acesso em: 22/03/2014.

de defesa dos Direitos Humanos ou uma Pastoral dos direitos dos trabalhadores e trabalhadoras da terra”.⁴¹

A CPT, em conjunto com o MPT e o MTE, tem atuado de forma relevante na erradicação do trabalho escravo por meio da fiscalização móvel e da pesquisa de campo (a qual determina a existência ou não do trabalho forçado em determinadas regiões do território brasileiro).

Conforme a tabela abaixo, a CPT verificou que os estados brasileiros que mais praticam trabalho escravo são Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso.

Tabela 1 - Estados que mais praticam trabalho escravo no período entre 2007 a 2013

TRABALHO ESCRAVO – RANKING (os 4 piores)	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Total 2003-2013
Números de casos identificados	254	280	240	215	249	189	197	2.639
os campeões	PA MA TO MT	PA MA MT TO	PA MA MT TO	PA MT MA GO	PA GO MG MA	PA TO GO MA AM	PA MA SP MG	55.742
Número de trabalhadores envolvidos	8.651	6.997	6.223	4.310	4.342	3.680	2.856	65.742
Os campeões	PA MS MA GO	PA MA GO AL	PA RJ TO MA	TA MG GO MA	MS GO PA MG	PA TO MG SP	SP MG MA PA	PA MT TO MA
Número de escravos libertados	5.968	5.266	4.283	3.054	2.495	2.730	2.192	42.664
Os campeões	PA MS GO MG	GO PA AL MT	RJ PE ES MG	PA MG GO SC	MG MS GO PA	PA MG TO PR	SP MG BA PA	PA MT GO BA

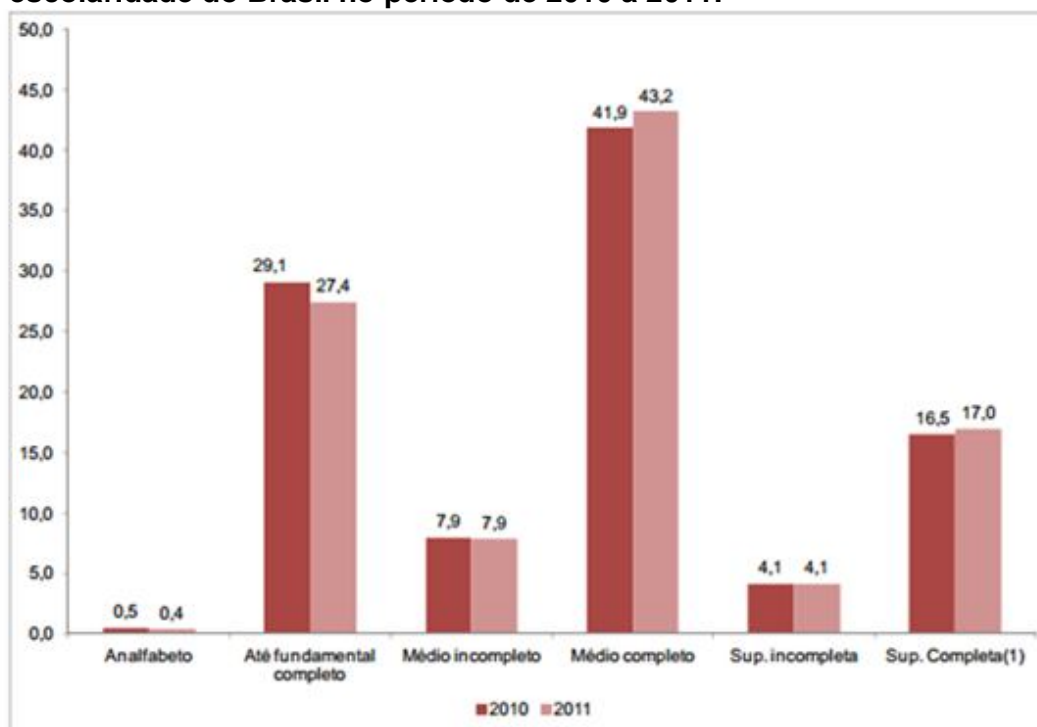
⁴¹ CPT. *O nascimento da CPT*. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/quem-somos/-historico>>. Acesso em: 22/03/2014.

Número de proprietários na Lista Suja (dez.)	134	203	179	220	296	408	579	1.050
Os campeões	PA TO MA GO	PA MA TO GO	PA MA MS TO	PA MA TO MT	PA MT MA GO	PA MT GO MA	PA MT GO MG	PA MT MA TO

Fonte: CPT, 2013.

Segundo a tabela é possível perceber que o número de casos de trabalho escravo sofreu uma queda, fato justificado pelo aumento da repressão e da aplicação efetiva de políticas públicas, como, por exemplo, a “Lista Suja”. No entanto, a erradicação do trabalho escravo ainda está muito aquém de ser alcançada devido a precária mão-de-obra especializada e a falta de escolaridade, como demonstram o gráfico e tabela abaixo:

Gráfico 1 – Distribuição do emprego formal segundo grau de escolaridade do Brasil no período de 2010 a 2011.



Fonte: MTE. Rais

Elaboração: DIEESE

Nota: 1) Superior completa inclui escolaridade superior completa, mestrado e doutorado.

Observa-se que a participação de trabalhadores com ensino médio completo aumentou em 1,3 p.p., entre 2010 e 2011, ao passar de 41,9% para 43,2%. Contudo, a presença no mercado formal de trabalho de trabalhadores com menor escolaridade – analfabetos e pessoas com ensino fundamental completo, que já era bem baixa, diminuiu, de acordo com os dados apresentados.

Tabela 2 – Quantidade de resgatados por nível de instrução

Resgatados por nível de instrução	Número	Percentual (%)
Analfabetos	10.128	35,35 %
Até o 5º ano incompleto	11.020	38,4 %
5º ano completo	398	1,4 %
6º ao 9º ano incompleto	4.199	14,6 %
Fundamental completo	991	3,5%
Ensino médio incompleto	560	2,0%
Ensino médio completo	518	1,8%
Superior incompleto	17	0,1%
Superior completo	1	0,0 %
Ignorado	870	3,0%

Fonte: CPT, 2013.

Dessa forma, não restam dúvidas que o fator escolaridade está intimamente atrelado à prática de trabalho escravo. Conforme a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO “a educação ajuda a combater a pobreza e capacita as pessoas com o conhecimento, habilidades e a confiança que precisam para construir um futuro melhor”.

Segundo dados da UNESCO:

“Um ano extra de escolaridade aumenta a renda individual em até 10%”.

“Cada ano adicional de escolaridade aumenta a média anual do PIB em 0.37%. (Relatório de Desenvolvimento Humano, 2005)”

“171 milhões de pessoas poderiam sair da pobreza se todos os estudantes em países de renda baixa deixassem a escola sabendo ler”.

“A educação ajuda as pessoas a tomarem decisões que atendem às necessidades do presente sem prejudicar as gerações futuras”.

“443 milhões de dias letivos são perdidos globalmente devido a doenças relacionadas à água”.

“Mais de 2,6 bilhões de pessoas ainda não têm acesso a saneamento básico e 1,1 bilhão de pessoas não têm acesso regular a água potável”.⁴²

A educação é a base para o desenvolvimento de uma nação, é por meio da produção de conhecimentos que um país cresce. Ausente a implantação de políticas públicas na educação, devido a falta de escolaridade do trabalhador brasileiro para garantir seu sustento e de sua família, não há outro meio senão o de se submeter a trabalhos indignos.

O trabalho escravo não é uma preocupação exclusiva do poder público. O setor privado também tem mostrado interesse e tem buscado, através de pactos e programas conscientizar e tornar efetivo o combate ao trabalho forçado.

Como exemplo disso, podemos citar o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. O Pacto, composto pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, pelo Instituto Observatório Social, pela ONG Repórter Brasil e pela OIT, possui como missão o implemento de ferramentas “para que o setor empresarial e a sociedade brasileira não comercializem produtos de fornecedores que usaram trabalho escravo”.⁴³

A ideia nasceu em 2004, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República solicitou à OIT em conjunto com a

⁴² UNESCO. *Educação é a chave para um desenvolvimento duradouro*. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/MDG_EFA_new_figures_pt_21-09-2010.pdf>. Acesso em 22/03/2014.

⁴³ Repórter Brasil. *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em: 22/03/2014.

ONG Repórter Brasil que fosse realizado um estudo de identificação das cadeias produtivas do trabalho escravo.⁴⁴

Assim, 100 fazendas que estavam inscritas na “Lista Suja”⁴⁵ foram mapeadas por pesquisadores durante um ano.

A partir dos resultados desse mapeamento foi encontrada uma rede de 200 empresas nacionais e estrangeiras que comercializavam produtos dessas fazendas.⁴⁶

Após a pesquisa, o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, a OIT e a ONG Repórter Brasil elaboraram um processo e convidaram essas empresas brasileiras e multinacionais que apareceram nessa rede para criar mecanismos que barrassem fornecedores que utilizaram essa forma de exploração.⁴⁷

Assim, os diálogos deram origem ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o único do gênero em todo o mundo. “A iniciativa já conta com 220 empresas, associações comerciais e entidades da sociedade civil, que possuem um faturamento equivalente a mais de 20% do PIB brasileiro”.⁴⁸

Antes do Pacto, o setor empresarial ainda não estava incluído nas medidas de combate ao trabalho escravo. Dessa forma, os estudos de cadeia produtiva e o Pacto Nacional trouxeram a possibilidade do combate à escravidão através do viés comercial.

O setor empresarial é um dos beneficiados, visto que, foi respaldado com instrumentos que permitiram afastar a prática exploratória utilizada por certos empregadores na insistência de manter trabalhadores como escravos. Dessa forma, anteciparam-se as possíveis sanções que o mercado e o governo gerariam. Pode-se dizer, portanto, que os trabalhadores

⁴⁴ *Ibidem.*

⁴⁵ A Lista é um cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego que reúne empregadores que cometem trabalho escravo, será tratada no próximo capítulo.

⁴⁶ Repórter Brasil. *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em: 22/03/2014.

⁴⁷ *Ibidem.*

⁴⁸ *Ibidem.*

rurais do Brasil foram os mais privilegiados com a implementação do Pacto Nacional, resultando em uma retomada de consciência e responsabilidade por parte dos empreendedores, já que prática do ato de exploração pode prejudicar negativamente a imagem de sua empresa.⁴⁹

Nesse sentido, inúmeras empresas de grande potencial econômico estão atentas à contratação de serviços que estejam em consonância com a lei, inclusive, no que tange às leis trabalhistas. Muitas delas, com a assinatura do Pacto, já estão mudando suas cláusulas contratuais para restringir a negociação comercial com empresas que empregam trabalhadores escravos ou que estejam alheias às leis trabalhistas, como por exemplo, o grupo André Maggi e Wal-Mart. O Wal-Mart também tem cortado relacionamento com frigoríficos que se negam a boicotar pecuaristas que se beneficiaram da mão de obra escrava.⁵⁰

Há empresas, como a Indústria de Tecidos Coteminas, que estão rastreando suas cadeias produtivas para averiguar se não estão sendo burladas, mesmo que indiretamente, por fazendeiros que insistem em explorar de forma escrava o trabalhador rural. Os maiores distribuidores de etanol, como a Petrobras e o Grupo Ultra (Ipiranga e Texaco) também se tornaram atores no combate à escravidão na produção de etanol. Após a assinatura de ambos no Pacto Nacional, eles estão cortando negociações comerciais com fornecedores adeptos ao trabalho escravo, ocasionando um prejuízo para os usineiros que não se adequarem à lei. Os Bancos públicos e privados também têm se negado a liberar financiamento a quem não atende às exigências da lei trabalhista, como forma de coibir a mão de obra escrava.⁵¹

A relevância dos resultados das pesquisas de cadeia produtiva e do Pacto Nacional culminou na promoção e defesa desse acordo, incorporando-se ao 2º Plano Nacional para a erradicação do Trabalho Escravo, aprovado em 17 de abril de 2008, e publicado oficialmente em 10 de

⁴⁹ *Ibidem.*

⁵⁰ Repórter Brasil. *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em: 22/03/2014.

⁵¹ *Ibidem.*

setembro de 2008 pelo governo federal. Portanto, o Pacto Nacional tornou-se política pública, e respalda tanto o Poder Executivo, quanto o Legislativo e o Judiciário nas atividades e leis que têm como foco o combate ao trabalho escravo.⁵²

Há um número crescente de signatários do Pacto Nacional que evoluem a cada nova pesquisa de cadeia produtiva. Entretanto, ainda não é possível fazer mensurações quanto ao limite para isso. Milhares de empresas são potenciais compradoras que direta ou indiretamente, acabam comercializando produtos oriundos de trabalho escravo. Por outro lado, no âmbito internacional, empresas estrangeiras também se dispõem a contratar serviços ou parcerias apenas com empresas brasileiras que estejam consoantes às leis trabalhistas. Dessa forma, o combate ao trabalho escravo acaba se refletindo em outros setores que também contam com um grande número de trabalhadores escravos, como o setor de agrocombustíveis.⁵³

A permanência da empresa ou associação no Pacto Nacional está condicionada ao cumprimento dos compromissos. Dessa forma, o Pacto Nacional, em conformidade ao seu Código de Conduta, já excluiu quatro signatários: Empresas do Grupo José Pessoa, ligadas à produção de açúcar e etanol; Siderúrgicas Cosipar e Usimar; e o Grupo Quatro Marcos, de frigoríficos. Essas empresas descumpriram com compromissos do Pacto, ao incorrer em infrações graves. Entretanto, isso não significa um enfraquecimento do acordo, mas, no fortalecimento dos demais grupos que assumiram a meta de contribuir com a erradicação do trabalho escravo no Brasil.⁵⁴

Assim, é possível concluir que em decorrência do elevado índice de mão de obra escrava em áreas rurais e carvoarias em todo o Brasil, que exorbita o índice de 25 mil pessoas, a atuação do Pacto Nacional no combate ao trabalho escravo revela-se imprescindível. Sua abrangência preconiza a melhoria da qualidade de vida de trabalhadores, sobretudo, os de

⁵² *Ibidem.*

⁵³ Repórter Brasil. *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em: 22/03/2014.

⁵⁴ *Ibidem.*

áreas rurais. Além disso, seus princípios estão pautados não apenas na erradicação desse crime, mas também, na promoção de trabalho decente.⁵⁵

2.2.2 Escravo Urbano

Pela primeira vez o número de trabalhadores resgatados de trabalhos forçados no meio urbano superou a quantidade de casos ocorridos na área rural. “De acordo com a CPT, que sistematizou informações que vão de 2003 a 2013, 53% das pessoas libertadas no ano passado trabalhavam nas cidades. Em 2012, esse percentual foi de 29%”.⁵⁶

Assim, Xavier Plassat, integrante da coordenação da Campanha Nacional da CPT de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo diz que:

“Olhando para os casos de trabalho escravo na construção civil, percebe-se que a maioria deles, se não todos, estão em áreas urbanas. De fato é a primeira vez que os casos de trabalho escravo em atividades não agrícolas ultrapassam os do setor agrícola (neste incluindo as carvoarias)”. O levantamento da entidade tem como base dados da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego (Detrae/MTE) atualizados até 28 de janeiro de 2014.”⁵⁷

A construção civil foi a grande causadora dessa mudança, isso se explica pelo forte investimento em grandes obras no país. “Era previsível que houvesse situações críticas na construção civil com grandes eventos, o que gerou uma intensificação da fiscalização no setor.”⁵⁸

Nesse sentido, Xavier Plassat diz também que:

Não se pode dizer que o trabalho escravo "acabou" no meio rural. “O que começou na zona urbana foi uma atenção maior da fiscalização a diferentes cadeias produtivas críticas, um investimento e um olhar mais aguçado para identificar as condições degradantes do trabalho.

⁵⁵ *Ibidem.*

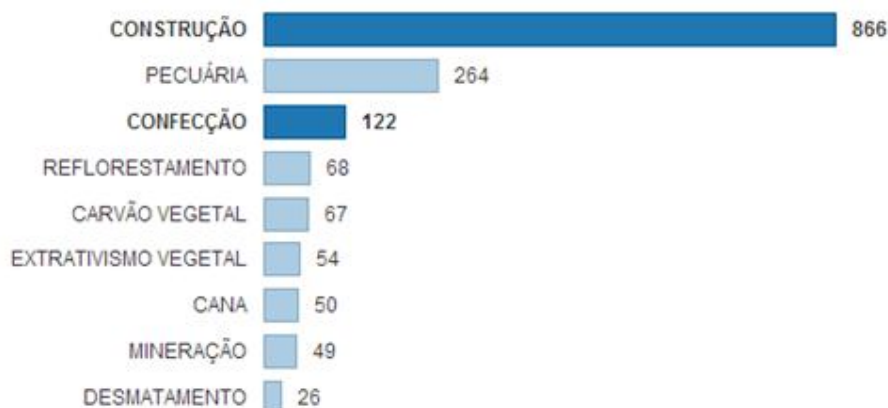
⁵⁶ REPÓRTER BRASIL. *Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>>. Acesso em: 22/03/2014.

⁵⁷ *Ibidem.*

⁵⁸ *Ibidem.*

Em 2013, foi o setor da economia brasileira que mais apresentou casos de resgate conforme demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 2 - Trabalhadores resgatados em 2013 por atividade



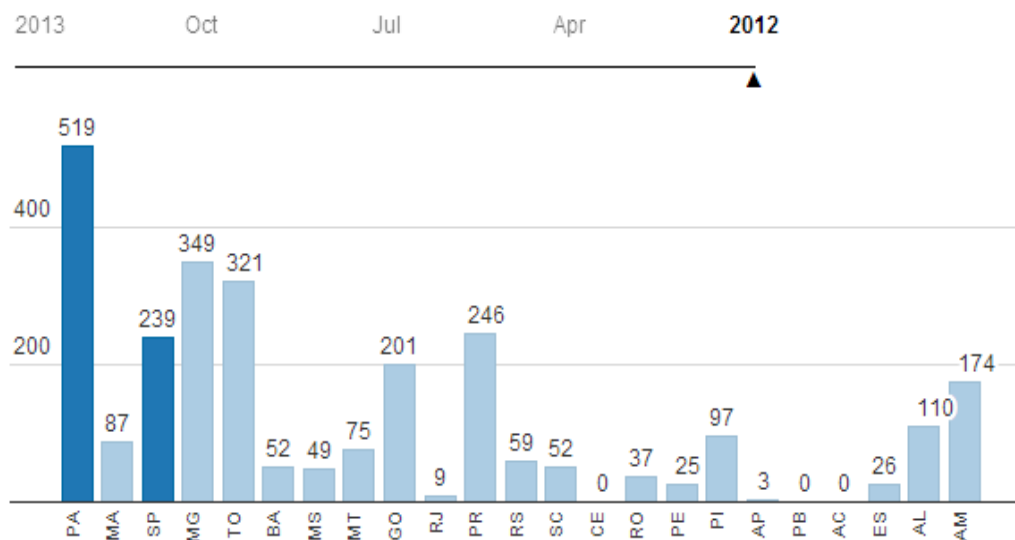
Fonte: CPT, 2013.

Observa-se que na construção civil foram resgatados 40% do total, ou seja, 866 libertados. Em segundo lugar, ficou a pecuária, com 264 (12%). A construção civil já estava na liderança em 2012, mas com uma porcentagem mais baixa, de 23%. A pecuária, no entanto, lidera o “ranking” se contabilizados os casos desde 2003, com 27% das ocorrências, e em segundo lugar está a cana, com 25%.⁵⁹

A CPT concluiu também que São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Pará foram os estados brasileiros com o maior número de casos de resgate em 2013 de acordo com os próximos gráficos apresentados.

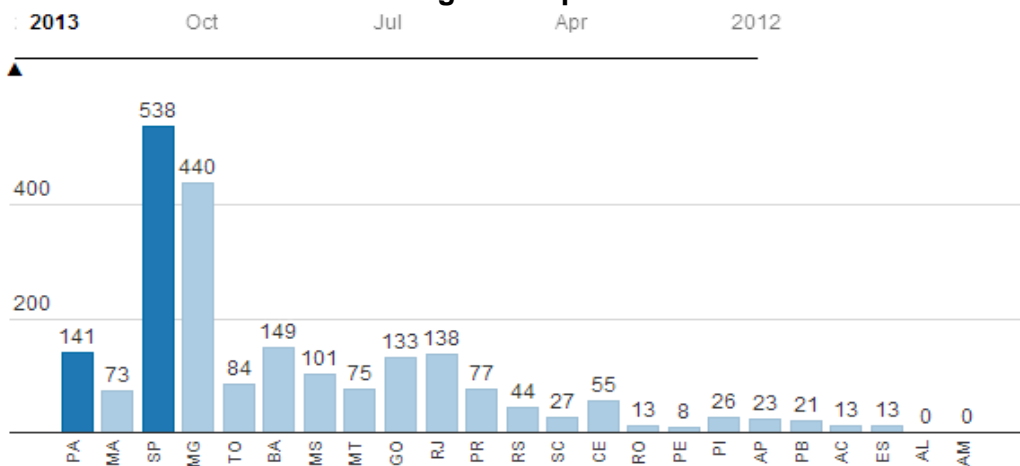
Observa também que: “os dois primeiros lideraram com folga, com, respectivamente, 538 e 440 casos de libertação, aumento de 125,1% e 26%. Bahia e Pará vêm em seguida, com 149 e 141 casos”.⁶⁰

⁵⁹ REPÓRTER BRASIL. *Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>>. Acesso em: 22/03/2014

Gráfico 3 - Trabalhadores resgatados por estado no ano de 2012

Fonte: CPT, 2013.

O Pará, que ocupava o topo da lista em 2012, com 519 trabalhadores resgatados, sofreu uma queda de 72,8% em relação ao ano passado. Todavia, em relação ao número de fiscalizações o estado da região Norte do país continua na frente. Em 2013, ocorreram inspeções em 33 estabelecimentos nessa unidade da federação, contra 23 em São Paulo.

Gráfico 4 - Trabalhadores Resgatados por estado no ano de 2013

Fonte: CPT, 2013.

⁶⁰ *Ibidem.*

Em 2013 ocorreu uma diminuição dos casos de 19,7% em relação aos 2.730 de 2012, 2.192 pessoas foram libertadas em todo o Brasil. Segundo dados da CPT:

“[...] desde 2003 foram libertados 42.664 trabalhadores. Os estados com maior incidência de pessoas resgatadas ao longo desses anos foram Bahia, Goiás, Mato Grosso e Pará. No ano passado, o Sudeste foi a região com mais resgates: 1.129 (51,5% do total). Houve uma inversão de posições com relação à região Norte. Enquanto esta teve o número de trabalhadores libertados reduzido de 1.054 (38,6% do total) para 274 (12,5%) de 2012 para 2013, na região que engloba Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo ocorreram, em 2012, 623 libertações (22,8%)”.⁶¹

Por fim, de acordo com a análise dos dados do registro do seguro-desemprego (garantia dada a todos os libertados) de 2003 até 15 de outubro de 2012, a CPT concluiu que, de um total de 28.702 trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão. O Maranhão foi o estado que obteve maior número de vítimas (25,5%), seguido de longe pelo Pará, Minas Gerais e Bahia (8,2% cada). “Quase dois terços dos libertados tinham entre 18 e 34 anos (63,6%), 73,7% eram analfabetos (35,3%) ou haviam estudado até o 5º ano incompleto (38,4%) e 95,3% eram homens”.⁶²

⁶¹ REPÓRTER BRASIL. *Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>>. Acessado em 23/03/2014.

⁶² *Ibidem*.

3 A LUTA PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

3.1 O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

Com setenta e cinco medidas de combate a práticas escravagistas, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo nasceu com o objetivo de auxiliar o trabalho de fiscalização móvel do Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, realizando ações específicas de promoção da cidadania, de combate a impunidade e de conscientização, capacitação, sensibilização, além de alterações legislativas.⁶³

O Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo não foi criado por acaso. No ano de 2003, tornou-se amplamente divulgado o caso do trabalhador brasileiro José Pereira, ele e mais outros sessenta trabalhadores foram submetidos a trabalhar de forma degradante e forçada, na Fazenda Espírito Santo, que fica no estado do Pará.⁶⁴

José Pereira, que na época tinha apenas 17 anos, escravizado, com vários direitos infringidos inclusive sua liberdade, juntamente com outro trabalhador tentou escapar do cativeiro, contudo, na fuga, como represália, foram surpreendidos por disparos de fuzil de um capanga da fazenda.⁶⁵

Seu colega, conhecido como “Paraná”, que o acompanhava na fuga, não resistiu aos disparos, no entanto, felizmente, José, embora tendo sido dado como morto pelos capangas, sobreviveu ao ataque e conseguiu chegar a uma fazenda da vizinhança sendo atendido. Em virtude dos tiros, José perdeu seu olho direito e teve lesões permanentes em uma de suas mãos.⁶⁶

⁶³ BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ *Ibidem*.

⁶⁶ *Ibidem*.

A triste história não foi punida no Brasil, pois o prazo transcorrido entre o inquérito o policial e o oferecimento da denúncia fez com que operasse o instituto da prescrição retroativa.⁶⁷

Na situação emblemática, observa-se que o Brasil violou os seguintes artigos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres: - Direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade pessoal. XIV – direito ao trabalho e justa retribuição; XXV – direito à proteção contra a detenção arbitrária. E os seguintes artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos: 6º - proibição da escravidão e servidão; 8º - garantias judiciais; 25º - proteção judicial.⁶⁸

Sendo assim, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que obrigou o Brasil a assinar um acordo em que desse sua palavra no sentido de efetivar medidas de combate ao trabalho forçado.⁶⁹

O caso José Pereira não é um fato isolado no Brasil, especialmente no Pará. Nessa região, em virtude da situação caótica em que vivem muitos trabalhadores sem-terra, é alarmante o número de fazendeiros, que aproveitando disso, exploram o trabalho escravo nesse estado. No mesmo ano, diante de tais fatos, o Governo brasileiro criou o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

No entanto, alguns anos depois, em 2008, a Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) verificou que muitas metas do Plano não estavam sendo cumpridas, diante disso, na tentativa de preencher as lacunas do primeiro Plano, foi elaborado o II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.⁷⁰

⁶⁷ BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, ANO.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ SENADO FEDERAL. Portal de notícias. *2º Plano nacional para erradicação do trabalho escravo*. Brasília. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/2-plano-nacional-para-erradicar-o-trabalho-escravo-tem-66-metas.aspx>>. Acesso em: 20/02/2014.

O II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, plano atual, é composto por sessenta e seis medidas dentre elas vinte e duas estão ligadas ao Ministério Público do Trabalho e Emprego, dezesseis medidas estão relacionadas à repressão do trabalho forçado, dezesseis são destinadas à reinserção e prevenção, quinze cuidam da manutenção das ações de combate ao trabalho escravo como prioridade do Estado, e, nove são iniciativas de informação e capacitação. Por fim, ainda existem mais dez medidas que visam combater a mão de obra escrava nas empresas, em suas linhas de produção, por meio de repressão econômica aos empresários.⁷¹

Conforme a OIT, o novo Plano possui ações importantes, como a proposta de emenda à constituição que autoriza a expropriação e redistribuição de propriedades de empregadores que cometem trabalho forçado. Esse assunto será mais bem tratado em tópico adiante.

Outra medida importante a esses empregadores é a privação deles receberem empréstimos por parte de entidades públicas e privadas bem como a proibição de assinarem contrato de prestação de serviços com entidades públicas.⁷²

O Plano propõe também o estabelecimento de agências de emprego nas regiões onde há maior incidência de trabalho escravo assim como medidas de prevenção e reintegração.⁷³

Dessa forma, o quadro 1 apresenta algumas ações dispostas no Plano:

Quadro 1- II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho escravo

	Ações	Responsáveis	Prazo
Ações Gerais	Manter a erradicação do trabalho escravo contemporâneo como prioridade do Estado brasileiro.	Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público	Contínuo
	Estabelecer estratégias de atuação	SEDH, Conatrae	Contínuo

⁷¹ SENADO FEDERAL. Portal de notícias. *2º Plano nacional para erradicação do trabalho escravo*. Brasília. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/2-plano-nacional-para-erradicar-o-trabalho-escravo-tem-66-metas.aspx>>. Acesso em: 20/02/2014.

⁷² OIT. *Custo da coerção: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Brasília: OIT, 2009.

⁷³ *Ibiem*.

	operacional integrada em relação às ações preventivas dos órgãos do Executivo, do Ministério Público e da sociedade civil com o objetivo de erradicar o trabalho escravo.	e Coetraes	
	Buscar a aprovação da PEC 438/2001, com a redação da PEC 232/1995 pensada à primeira, que altera o artigo 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravos.	PR e Congresso Nacional	Curto prazo
Ações de enfrentamento e repressão	Investir na formação/capacitação dos Auditores Fiscais do Trabalho, de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Fiscais do Ibama, Procuradores do Trabalho e Procuradores da República.	MTE, MPT, MPF, DPF, DPRF, Ibama/MMA e MPOG	Contínuo
	Efetivar a interiorização do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Justiça do Trabalho, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal. Buscar a criação de cargos de procuradores, juizes, policiais e servidores, com encaminhamento ao Congresso Nacional dos respectivos projetos.	MPT, MPF, MPU, TST, MPOG e Congresso Nacional	Imediato
	Desenvolver uma ação para suprimir a intermediação ilegal de mão-de-obra – principalmente a ação de contratadores (“gatos”) e de empresas prestadoras de serviços que desempenham a mesma função, como prevenção ao trabalho escravo	MTE, MPT e JT	Contínuo
Ações de reinserção e prevenção	Implementar uma política de reinserção social de forma a assegurar que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados, com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador.	PR, MTE MJ, MDS, Incra/MDA, Governos Estaduais e Municipais e MEC	Contínuo
	Garantir a assistência jurídica aos trabalhadores em situação de risco ou libertados do trabalho escravo, seja por intermédio das Defensorias Públicas, seja por meio de instituições que possam conceder este atendimento – OAB, escritórios modelos, balcões de direitos, dentre outros.	MJ, SEDH, Governos Estaduais e Municipais, OAB, CPT, universidades e sociedade civil	Médio Prazo
	Promover ações para inclusão social e econômica para as vítimas de situação de escravidão, incluindo trabalhadores rurais, comunidades e povos extrativistas e tradicionais.	MMA, MDS, MDA e MTE, MDIC	Curto Prazo
Ações de informação e	Estimular a produção, reprodução e divulgação de literatura básica,	MPF, MPT, JF, JT, MTE, OIT,	Contínuo

capacitação	técnica ou científica sobre trabalho escravo, como literatura de referência para capacitação das instituições parceiras	GPTEC/UFRJ, SEDH, MJ, OAB, Ajufe, Anamatra, sociedade civil, institutos de pesquisa e universidades	
	Informar aos trabalhadores sobre seus direitos e sobre os riscos de se tornarem escravos, por intermédio de campanhas de informação governamentais e da sociedade civil que atinjam diretamente a população em risco ou através da mídia, com ênfase nos veículos de comunicação locais e comunitários.	Assessorias de comunicação ou similares das entidades que compõem a Conatrae, especificamente RB, OIT, MTE, SEDH, MPF, MPT, DPF, MMA, JF, JT, CPT, Contag e sociedade civil	Contínuos
Ações de repressão econômica:	Estender ao setor bancário privado a proibição de acesso a crédito aos relacionados no cadastro de empregadores que utilizaram mão de obra escrava. Manter a proibição de acesso ao crédito nas instituições financeiras públicas.	MF, CMN e MI	Curto Prazo
	Investigar sistematicamente, e divulgar os resultados a cada seis meses, da cadeia dominial de imóveis flagrados com trabalho escravo e, eventualmente, retomar as terras públicas e destiná-las à reforma agrária.	Incra/MDA	Contínuo

Fonte: II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho escravo (2008)

Todavia, para que o Plano tenha real efetividade é fundamental que haja uma dedicação dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como de toda a sociedade, a qual possui atribuição importante no que diz respeito à fiscalização da atuação e positividade das ações já implantadas.⁷⁴

⁷⁴ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas à escravidão contemporânea no Brasil*. São Paulo, LTr, 2008.

3.2 O Papel do Ministério Público do Trabalho e a Ação Civil Pública no âmbito do Direito do Trabalho

A Constituição Federal de 1988 não só dispôs sobre a proteção dos direitos humanos de primeira dimensão (direitos civis e direitos políticos) e de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais), como também preocupou-se “concomitantemente com a tutela dos direitos humanos de terceira dimensão, também denominados novos direitos, direitos híbridos, direitos ou interesses individuais”.⁷⁵

Os direitos ou interesses individuais possuem sentido amplo, por isso têm como destinatário o gênero humano, não se restringem apenas ao homem individual considerado.⁷⁶

Tendo em vista a pluralização das lides, Carlos Leite observa que:

“A multiplicação dos conflitos em massa, reclama a criação pelo Estado, que avocou para si o monopólio jurisdicional, de novos instrumentos jurídicos dotados de aptidão suficiente para promover a proteção de tais direitos ou interesses, cujas lesões podem acarretar consequências imprevisíveis, comprometendo, em última análise a paz social”.⁷⁷

Em relação aos dissídios trabalhistas ainda acrescenta:

“Devido à proliferação de conflitos na complexa relação entre o capital e o trabalho, bem como a criação de novos direitos sociais para os trabalhadores (CF, arts. 7º a 11), avulta a necessidade de criação de novos remédios jurídicos que viabilizem a fruição e efetivação daqueles direitos”.⁷⁸

Não restam dúvidas que a prática do trabalho análogo ao escravo fere claramente os interesses coletivos, pois atinge a paz social. Em razão da proteção constitucional disposta no artigo 200, inciso VIII da

⁷⁵ LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo, LTr, 4 ed., 2010, p. 175.

⁷⁶ *Ibidem*. p. 176.

⁷⁷ *Ibidem*. p. 176.

⁷⁸ LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo, LTr, 4 ed., 2010, p. 176.

Constituição Federal, Lucia Lotto afirma que: “os danos decorrentes das práticas escravizatórias dão ensejo a violação dos interesses coletivos”.⁷⁹

Em suas palavras:

“Podemos extrair a natureza difusa das práticas escravizatórias, ou seja, a sua proibição é um direito de toda a sociedade, no âmbito nacional, e, da humanidade, no âmbito internacional, sendo indeterminados os seus titulares, indivisível seu objeto, portanto, violar o direito de um indivíduo equivale violar total do direito. Não pode o indivíduo sujeitar-se à escravidão, sua esfera transcende o coletivo e o individual, uma vez que repercute toda a sociedade”.⁸⁰

Diante disso surge o Ministério Público, um órgão constitucional que possui o papel de cuidar e defender a ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.⁸¹

O MPT é um órgão especializado do MPU.

“O Ministério Público do Trabalho (MPT), um dos ramos do Ministério Público da União, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado. O MPT tem autonomia funcional e administrativa e, dessa forma, atua como órgão independente dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Os procuradores do Trabalho buscam dar proteção aos direitos fundamentais e sociais do cidadão diante de ilegalidades praticadas na seara trabalhista”.⁸²

O MPT ora operará como órgão interveniente, nesse caso atuará como *custos legis*, ou seja, como fiscal da lei. Ora atuará como órgão agente, sendo autor de uma ação.⁸³

Quando possui papel de fiscal da lei, o MPT intervirá em processos em que esteja presente o interesse público de incapazes e índios. No âmbito das relações trabalhistas, também, participará da instrução e

⁷⁹ LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação Civil Pública contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008, p. 79.

⁸⁰ *Ibidem*. p. 77.

⁸¹ LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: LTr, 4 ed., 2010, p. 107.

⁸² MPT. *O Ministério Público do Trabalho*. Disponível em:

<http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/apresentacao> Acesso em: 30/05/ 2013.

⁸³ LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: LTr, 4 ed., 2010, p. 111- 119.

conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza.⁸⁴

A atuação ministerial como autor da ação é mais comum. Sempre se dará quando houver lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, utilizando-se, principalmente, como instrumento de defesa a ação civil pública.

Poderá, portanto, ser ajuizado pelo MPT ação civil pública que objetiva limitar o poder de comando do empregador, quando esse ultrapassa os limites e atinge os direitos de liberdade e dignidade do trabalhador.⁸⁵

A ação civil pública surgiu com a Lei nº 7.347/85, será utilizada nas relações trabalhistas, nas condições que já explicamos anteriormente, após a instauração do inquérito civil. Conforme o entendimento de Hugo Mazzilli o inquérito civil:

“[...] é uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público que se destina a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública ou coletiva”.⁸⁶

Concluída a fase de investigação, por meio do inquérito, se houver ilicitude o Procurador Geral do Trabalho terá duas opções. Ele poderá aconselhar o ajuizamento da ação civil pública ou coletiva ou poderá escolher pela formação de composição administrativa do litígio, formalizada diante de um Termo de Ajuste de Conduta – TAC.⁸⁷

A assinatura desse termo obriga o inquirido a se comprometer no sentido de corrigir a ilegalidade e reparar o dano causado, podendo,

⁸⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: LTr, 4 ed., 2010, p. 111- 119

⁸⁵ *Ibidem*, p. 160.

⁸⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil*. São Paulo: Saraiva, 1999. p.130.

⁸⁷ PRADO, Erlan José Peixoto. As ações e os limites do Poder Judiciário e do Ministério Público para erradicar o trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2008.

inclusive ser obrigado a pagar multa quando há descumprimento do acordo pactuado.⁸⁸

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seus relatórios, certifica o montante de R\$ 53.659.438,07 (cinquenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos) pagos em indenizações trabalhistas (referentes a débitos trabalhistas resultantes do rompimento do contrato de trabalho).⁸⁹

Pode ser observado, portanto, que apesar de enfrentar alguns obstáculos, a justiça trabalhista tem alcançado bons resultados.

⁸⁸ PRADO, Eralan José Peixoto. As ações e os limites do Poder Judiciário e do Ministério Público para erradicar o trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2008.

⁸⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acessado em: 14 junho. 2013.

3.3 O Grupo de Fiscalização Móvel

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, criado no ano de 1995, é uma importante ferramenta para o combate ao trabalho escravo. É composto por Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Policiais Federais que, nas palavras de Valderez Maria Monte, possuem o “selo de qualidade”: a sensibilidade.

Nesse sentido, ela afirma:

“Um coordenador de Fiscalização Móvel sabe que, ao aceitar a incumbência, estará adiando *sine die* a 80% de seus projetos familiares e pessoais. Raramente estará em sua casa nas datas importantes para os seus; nos feriados também não estará; não estará nas academias de ginástica ou em quaisquer outros locais de lazer. Ele é um servidor público de nível superior com um selo de qualidade – a sensibilidade. Seu mestrado-doutorado na matéria trabalho escravo/ direitos humanos se dá vencendo atoleiros, chegando a locais inóspitos e perigosos, de acesso tão difícil que, às vezes, mesmo com mapa e informante, a equipe se perde. Junte-se a tudo isso o aprimoramento de sua bagagem intelectual, na convivência diária com outros AFT's e outras instituições, e a percepção do sofrimento de um ser humano submetido à degradação física, moral e emocional, preso numa cadeia, imaginária ou não, quando está ajudando o empregador a crescer o lucro e aumentar seu patrimônio. É entrevistando e tomando a termo, com o vocabulário simples e até mesmo em dialeto próprio, um a um os trabalhadores, percorrendo áreas imensas, às vezes de carro, canoa, trator ou cavalo, muitíssimo excepcionalmente de helicóptero, que o Grupo Móvel verifica o meio ambiente de trabalho e forma sua primeira convicção sobre o fato de haver ou não cerceamento de liberdade, a escravização. Sela-se tudo isso ao examinar a documentação apreendida principalmente nas cantinas ou armazéns”.⁹⁰

O GEFM possui como foco principal a atuação em fazendas que praticam trabalho escravo, é de sua responsabilidade a apuração de denúncias, bem como o planejamento das inspeções que serão feitas nos locais denunciados. Por causa da sua forte ação no território brasileiro, mais de 30.000 trabalhadores escravizados foram resgatados.⁹¹

Diante das denúncias, que na maioria das vezes é feita por trabalhadores fugitivos das fazendas ou por aqueles que após findar seus

⁹⁰ FÓRUM INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS. São Paulo:, LTr, 2004, p. 178-179.

⁹¹ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília, Escritório da OIT no Brasil, 2010, p. 128.

serviços resolveram denunciar os maus-tratos recebidos, o Grupo realiza as chamadas “visitas surpresas”.⁹²

Devido a essas visitas surpresas, “apenas em 2003 o GEFM resgatou 4,9 mil trabalhadores e entre 2003 e 2004 forneceu subsídios à Procuradoria Geral que permitiram instaurar 633 inquéritos administrativos para apurar alegações de trabalho escravo”.⁹³

É importante mencionar também que por meio do Tribunal Superior do Trabalho foram criadas as Varas de Trabalho Itinerantes, essas em conjunto com o GEFM atendem os casos de denúncias mais urgentes de trabalho escravo, possibilitando, inclusive, o julgamento dos responsáveis nos lugares mais remotos do país.⁹⁴

A atuação do GEFM não se limita apenas em libertar vidas, o Grupo também é responsável pelo pagamento de muitos direitos trabalhistas violados. “Em dezembro de 2009, 350 fazendas já tinham sido fiscalizadas, resultando no resgate de 3.769 trabalhadores, para os quais foram pagos um valor total de R\$ 5.908.879,07 reais, destinando R\$1.568,00 reais para cada trabalhador”. Outro ponto positivo é que as indenizações são pagas à vítima no ato da fiscalização.⁹⁵

Contudo o trabalho do Grupo é afetado pela falta de estrutura aos fiscais o que gera obstáculos para que esses compareçam até aos locais denunciados e autuem os responsáveis.

Nesse sentido, atesta o depoimento de uma fiscal do trabalho:

“[...] em certo município só podíamos chegar de barco nas fazendas, mas os proprietários dos barcos se recusavam a nos transportar com medo da retaliação. (...) o fato de contar com a presença da Polícia Federal não significava certeza de que não teríamos problemas. Às vezes se tornava difícil até conseguir hospedagem nas pensões, porque também os proprietários desses estabelecimentos tinham medo de represálias”.⁹⁶

⁹² COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília, Escritório da OIT no Brasil, 2010.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ *Ibidem*, pg. 139

⁹⁶ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra*. Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 2004, p. 198.

Felizmente, significativos resultados foram alcançados, no entanto, ainda existem dificuldades como a falta de fiscalização das propriedades, proveniente de ataques dos fazendeiros que dominam os poderes públicos locais, e a inadequação dos meios de locomoção para atingir as áreas mais remotas e de árduo acesso.

3.4 A “Lista Suja”

Arelado ao trabalho do GFM encontra-se um instrumento bastante eficaz no combate ao trabalho escravo a chamada “Lista Suja” ou o Cadastro de Empregadores Flagrados na Exploração de Trabalho em Condições Análogas a de Escravo.⁹⁷

A Lista Suja, que foi instruída pela Portaria nº 540/2004 do MTE, é um cadastro que inclui nomes de empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) que submetem seus trabalhadores a condições análogas ao trabalho escravo. Pessoas ou empresas só são incluídas na lista após análise detalhada do MTE, depois de inscritos permanecem nela durante dois anos.⁹⁸

A tabela a seguir comprova os bons resultados dessa importante ferramenta:

Tabela 3 – Empregadores incluídos na lista suja segundo a UF do estabelecimento (30/12/2013)

Unidade Federativa	Empregadores		Libertados		Novos Incluídos		Libertados nos novos incluídos	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
PA	150	25,9%	3199	26,3	37	34,3	581	20,6
MT	65	11,2%	1855	15,3	7	6,5	166	5,9
GO	49	8,5%	922	7,6	6	5,6	56	2,0
MG	47	8,1%	1314	10,8	9	8,3	183	6,5
TO	34	5,9%	404	3,3	7	6,5	110	3,9

⁹⁷ COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília, Escritório da OIT no Brasil, 2010, pg. 146.

⁹⁸ *Ibidem*.

MA	33	5,7%	504	4,1	2	1,9	28	1,0
SC	25	4,3%	196	1,6	4	3,7	33	1,2
MS	25	4,3%	233	1,9	6	5,6	39	1,5
AM	24	4,1%	279	2,3	4	3,7	71	2,5
RO	23	4,0%	421	3,5	2	1,9	16	0,6
PR	16	2,8%	154	1,3	1	0,9	19	0,7
PI	16	2,8%	401	3,3	4	3,7	73	2,6
BA	14	2,4%	449	3,7	1	0,9	44	1,6
SP	12	2,1%	310	2,6	3	2,8	57	2,0
RS	10	1,7%	86	0,7	-			
RJ	9	1,6%	78	0,6	7	6,5	69	2,5
ES	7	1,2%	210	1,7	1	0,9	13	0,5
AC	6	1,0%	40	0,3	2	1,9	2	0,1
PE	5	0,9%	356	2,9	3	2,8	66	2,3
CE	2	0,3%	189	1,6	-			
RN	2	0,3%	36	0,3	-			
AL	2	0,3%	454	3,7	1	0,9	53	1,9
RR	1	0,2%	26	0,2	-			
AP	1	0,2%	3	0,0	1	0,9	3	0,1
PB	1	0,2%	27	0,2	-			
TOTAL	579	100%	12146	100	108	100	2814	100

Fontes: CPT, 2013.

Uma medida bastante benéfica da ação em comento é que com o nome inscrito na lista, a empresa ou pessoa física, não pode receber financiamentos públicos nem financiamentos de bancos privados, além disso, não podem também negociar com empresas que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.⁹⁹

⁹⁹ Repórter Brasil. *Escravidão Urbana passa a rural pela primeira vez*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>>. Acesso em 27/02/2013.

3.5 Expropriação de terras em que há prática de trabalho escravo - PEC 438/2001

Inicialmente a proposta de emenda à constituição, apresentada no Senado Federal pelo Senador Valdemir Andrade (PSB/PA) foi registrada nessa casa como PEC 57A/99, contudo passou a ser mais conhecida como PEC 438/2011 ao ser registrada na Câmara dos Deputados.¹⁰⁰

A PEC 438/2001, chamada também de PEC do trabalho escravo, tem como meta a inclusão de previsão de expropriação da propriedade em que se pratica trabalho sob condições análogas ao trabalho escravo, bem como todos os bens envolvidos nessa prática nefasta. A proposta de emenda, se aprovada, alterará o art. 243 da Constituição Federal, acrescentando mais uma maneira de expropriação de terras sem qualquer indenização ao proprietário.¹⁰¹

Sem a aprovação da emenda à constituição, o artigo 243 da Constituição Federal diz o seguinte:

“As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

“Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias”.

Até o momento, a PEC aguarda aprovação final na Câmara dos Deputados e caso seja aprovada o artigo 243 da Constituição Federal passará a conter o seguinte:

¹⁰⁰ SENADO FEDERAL. *Perda da propriedade que explora trabalho escravo é objetivo da PEC 438/01*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438/objetivo-da-pec-438-01.aspx>>. Acesso em: 26/02/2014.

¹⁰¹ *Ibidem*.

“As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo Único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado, e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei”.¹⁰²

Apesar de estar passando por um processo bastante moroso, caso ocorra à aprovação da PEC, bons resultados irão repercutir na sociedade, como, por exemplo, a criação de um fundo especial destinado a reservar os bens confiscados, desde que sejam convertidos em recurso, mediante regulamentação de lei própria, também, será possível a expropriação de imóveis urbanos ou qualquer bem de valor que foi gerado através do trabalho escravo.¹⁰³

¹⁰² SENADO FEDERAL. *Perda da propriedade que explora trabalho escravo é objetivo da PEC 438/01*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438/objetivo-da-pec-438-01.aspx>>. Acesso em: 26/02/2014.

¹⁰³ *Ibidem*.

CONCLUSÃO

O trabalho escravo contemporâneo é tema de grande repercussão e oportunamente relevante para a mídia. Em sua gênese, tendo em vista a cultura da época e a consolidação do comércio entre os estados, praticava-se a escravidão através da força de trabalho do negro.

Observa-se que o trabalho escravo não foi abolido no mundo com a difusão dos direitos humanos, tampouco no Brasil, com instituição da Lei Áurea, em 1888. No entanto, resta claro que não há mais razões que justifiquem tal desumanidade. Não se trata mais de uma questão racial, como a época em que o Brasil era colônia. A escravidão escandaliza, revolta, comove qualquer indivíduo minimamente frágil às cruéis desigualdades sociais tão frequentes no nosso dia a dia.

Diante disso, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Organização Internacional do Trabalho, juntamente com o Governo Brasileiro, elaboraram várias ações que objetivam erradicar o trabalho escravo.

Em relação a essas ações cumpre destacar algumas políticas como o Grupo de Fiscalização Móvel. Por meio do trabalho do Grupo não só a liberdade do trabalhador é resgatada, mas também a sua dignidade.

Também merece ser ressaltado o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Pois, através dele que o Brasil se comprometeu em tratar como prioridade do Estado a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

Além disso, deve-se buscar uma maior efetividade da proteção normativa tanto no âmbito internacional como no nacional. Em relação à proteção nacional, é necessário o apoio do Poder Legislativo e do Poder Executivo para que legislem e interpretem nosso sistema normativo conforme a realidade dos trabalhadores brasileiros.

O Plano também possui total importância, pois busca a aprovação da PEC 438, com sua aprovação será concretizado um importante freio para os empregadores que cometem trabalho escravo ou que pretendem cometer.

Sem sombras de dúvida, para a solução da problemática em análise, medida fundamental a ser tomada é acabar com a impunidade dos atores desse crime. Assim, deve-se efetivar ações repressivas que desmotivem o delito, com julgamentos mais rápidos e efetivos, bem como a diminuição de desigualdades sociais através de ações que gerem emprego e renda.

Sendo assim, é necessário que seja dado prosseguimento dessas medidas já realizadas, dessa forma, deve-se buscar sua efetivação assim como a solução de alguns obstáculos restados que ofendem a dignidade do trabalhador.

Nesses termos, apesar de ainda persistirem obstáculos e empecilhos, o Brasil pode ser considerado como um modelo a ser seguido por outros países no que diz respeito a iniciativas de combate ao trabalho escravo.

REFERÊNCIAS

- BRITO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente Análise Jurídica da Exploração do Trabalho. Trabalho Escravo e outras formas de Trabalho Indigno*. Editora LTR, São Paulo, 2010.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos humanos e trabalhadores: Atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho*. Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado. 2007.
- CASTILHO, Ela Wiecko. *Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142000000100004&script=sci_arttext> Acesso em: 13/06/2013.
- COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília, OIT, 2010.
- CPT. *O nascimento da CPT*. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/quem-somos/-historico>>. Acesso em: 22/03/2014.
- DELGADO. Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo, Editora LTr, 2008.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 11. ed. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2003.
- FIGUEIRA. Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra*. Rio de Janeiro, Editora Civilização Brasileira, 2004.
- FÓRUM INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS. São Paulo, Editora LTr, 2004.
- FÓRUM MUNDIAL SOCIAL. *Trabalho Escravo No Brasil: Uma Chaga Aberta*. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/anais_oficina_te_305.pdf>. Acesso em: 16 de abril de 2013.
- ILO. *Fighting Forced Labour: the example of Brazil*. Geneva: OIT, 2009, p. 13.
- LEITE. Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo, Editora LTr, 4 ed., 2010.
- LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação Civil Pública contra o trabalho escravo no Brasil*. São Paulo, Editora LTr, 2008.

MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação*. Disponível em:
<<http://www.cptnac.com.br/publicacoes/pub004.htm>>. Acesso em 27/10/2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O inquérito civil*. São Paulo, Editora Saraiva, 1999.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Relatórios Específicos de Fiscalização Para Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em:
<http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em: 14/06 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*, Volume II: Parte Especial. São Paulo, Editora Atlas, 2007

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo*. São Paulo, Editora LTr, 2011.

MPT. *O Ministério Público do Trabalho*. Disponível em:
<http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/apresentacao> Acesso em: 30 de maio de 2013.

NUNES, Rizzato. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. Editora Saraiva, São Paulo, 2002.

O MERCADO DE TRABALHO FORMAL BRASILEIRO. Resultado da Rais 2011. Disponível em:
<<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2012/notaTec116rais.pdf>>. Acessado em 14 de junho de 2013

OIT. *Custo da coerção: relatório global do seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Brasília, OIT, 2009.

OIT. ILOLEX - *Base de Datos sobre las Normas Internacionales del Trabajo*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/newratframeS.htm>>. Acesso em 17/06/2013.

OIT. *História*. Disponível em:
<<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acessado em 14/03/2014.

OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília, OIT, 2011.

OIT. *Uma aliança global contra o Trabalho Forçado: Relatório Global de Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*. Genebra, 2005.

PLASSAT, Xavier. Abolida a escravidão?. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia*. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2008.

REPÓRTER BRASIL. *Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>>. Acesso em: 12/03/2014.

REPÓRTER BRASIL. *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/conteudo/view/4>>. Acesso em: 22/03/2014.

REPÓRTER BRASIL. *Servidão por dívida caracteriza o trabalho escravo no Brasil*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2007/01/servidao-por-divida-caracteriza-o-trabalho-escravo-no-brasil-diz-coordenador-do-ministerio/>>. Acesso em: 12/01/2014.

RELATÓRIO GLOBAL DO SEGUIMENTO DA DECLARAÇÃO DA OIT RELATIVA A PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO. *Não ao Trabalho Forçado*. Secretaria Internacional do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho – 89ª Reunião. Genebra: 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, Editora, 2002.

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Não ao Trabalho Escravo*. Conferência Internacional do Trabalho. 89ª Reunião, Genebra, 2001

SENADO FEDERAL. *Escravos Urbanos*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente/escravos-urbanos.aspx>>. Acesso em: 12/03/2014.

Senado Federal. *Perda da propriedade que explora trabalho escravo é objetivo da PEC 438/01*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438/objetivo-da-pec-438-01.aspx>>. Acesso em: 26/02/2014.

SENADO FEDERAL. *Portal de notícias. 2º Plano nacional para erradicação do trabalho escravo*. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/2-plano-nacional-para-erradicar-o-trabalho-escravo-tem-66-metas.aspx>>. Acesso em: 20/02/2014.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas públicas à escravidão contemporânea no Brasil*. 1. Ed. São Paulo, LTr, 2008.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

UNESCO. *Educação é a chave para um desenvolvimento duradouro*. Disponível em:

<http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/FIELD/Brasilia/pdf/MDG_EFA_new_figures_pt_21-09-2010.pdf>. Acesso em 22/03/2014.

